

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 248-A, DE 2004

(Do Sr. Mauro Lopes e outros)

Altera a redação do art. 144, Parágrafo 2º, da Constituição Federal, dispondo sobre a Polícia Rodoviária Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade desta, e pela inadmissibilidade da de nº 81/2007, apensada (relator: DEP. LINCOLN PORTELA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I Proposta inicial
- II Proposta apensada: 81/07
- III Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único - O Parágrafo 2º do art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

(()	\sim 1 $\Delta\Delta$	
· · /\ •••	ct 1/1/1	

Parágrafo 2° - A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao policiamento e patrulhamento ostensivos das rodovias federais.

JUSTIFICAÇÃO

O texto constitucional vigente, no art. 144, parágrafo 2°, atribui a polícia rodoviária federal o patrulhamento ostensivo das rodovias federais. Já no parágrafo 5°, atribui às polícias militares, órgãos estaduais, a polícia ostensivo e a preservação da ordem pública.

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, por sua vez, na sua "Terceira Parte", "Dos Conceitos e Definições", conceitua Patrulhamento como a "função exercida pela polícia rodoviária federal com o objetivo de garantir obediência às normas de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes", e o Policiamento Ostensivo de Trânsito como a "função exercida pelas polícias militares com o objetivo de prevenir e reprimir atos relacionados com a segurança pública e de garantir obediência às normas relativas à segurança de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes".

Essa mesma lei, no seu art. 20, atribui onze competências à polícia rodoviária federal, entre elas a do inciso II: "realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, a incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e de terceiros".

Qual seria, então, a diferença entre Policiamento e Patrulhamento ostensivos? Não é banal, certamente, uma diferenciação clara e imediata.

No Parecer da Advogacia Geral da União, Parecer nº AGU/TH/02/2001, item 6, são traçadas considerações sobre Policiamento e Patrulhamento. Assim, vê-se que polícia ostensiva, atribuição constitucional das polícias militares, "é uma expressão nova" ... "para marcar a expansão da competência policial dos policiais-militares, além do policiamento ostensivo" ... "A fiscalização de polícia é uma forma ordinária e inafastável de atuação administrativa, ... é que toma o nome de policiamento" ... "A competência de polícia ostensiva das polícias militares só admite exceções constitucionais expressas: as referentes às polícias rodoviária e ferroviária federais (art. 144, parágrafos 2º e 3º), que estão autorizadas ao exercício do patrulhamento ostensivo, respectivamente, das rodovias e ferrovias federais ... patrulhamento é sinônimo de policiamento".

Vê-se, assim, que a legislação, tanto a constitucional, quanto a infraconstitucional, deixa dúvida quanto à real competência da polícia rodoviária federal, em

relação à sua atividade na segurança pública, embora a AGU a reconheça como sendo uma das exceções constitucionais, em relação à das polícias militares.

Em vista dessa ambiguidade de entendimentos, estamos propondo, nesta PEC, que se adotem ambos os termos, policiamento e patrulhamento ostensivos, na competência da polícia rodoviária federal, de modo a sanar possíveis dúvidas, no futuro.

Certos de contar com o apoio dos ilustres colegas para esta proposta é que a estamos trazendo ao debate.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2003.

Deputado MAURO LOPES

Proposição: PEC-248/2004

Autor: MAURO LOPES E OUTROS

Data de Apresentação: 11/03/2004

Ementa: Altera a redação do art. 144, Parágrafo 2º, da Constituição Federal,

dispondo sobre a Polícia Rodoviária Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:176 Não Conferem:8 Fora do Exercício:1 Repetidas:14 Ilegíveis:0 Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-ALBERTO FRAGA (PTB-DF)

2-ALBERTO GOLDMAN (PSDB-SP)

3-ALCESTE ALMEIDA (PMDB-RR)

4-ALCEU COLLARES (PDT-RS)

5-ALEX CANZIANI (PTB-PR)

6-ALEXANDRE SANTOS (PP-RJ)

7-ALMEIDA DE JESUS (PL-CE)

8-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)

9-ANDRÉ LUIZ (PMDB-RJ)

10-ANDRÉ ZACHAROW (PP-PR)

11-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)

12-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)

13-ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ)

14-ANTONIO JOAQUIM (PP-MA)

```
15-ANTONIO NOGUEIRA (PT-AP)
```

16-ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)

17-ARNON BEZERRA (PTB-CE)

18-AROLDO CEDRAZ (PFL-BA)

19-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)

20-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)

21-ATILA LINS (PPS-AM)

22-AUGUSTO NARDES (PP-RS)

23-BABÁ (S.PART.-PA)

24-BARBOSA NETO (PSB-GO)

25-BISMARCK MAIA (PSDB-CE)

26-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)

27-CABO JÚLIO (PSC-MG)

28-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)

29-CARLOS MELLES (PFL-MG)

30-CARLOS MOTA (PL-MG)

31-CARLOS RODRIGUES (PL-RJ)

32-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)

33-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)

34-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)

35-CHICO ALENCAR (PT-RJ)

36-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)

37-CLEUBER CARNEIRO (PFL-MG)

38-COLBERT MARTINS (PPS-BA)

39-CORIOLANO SALES (PFL-BA)

40-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)

41-DARCI COELHO (PP-TO)

42-DAVI ALCOLUMBRE (PDT-AP)

43-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)

44-DR. EVILÁSIO (PSB-SP)

45-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)

46-DR. HELIO (PDT-SP)

47-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)

48-EDISON ANDRINO (PMDB-SC)

49-EDNA MACEDO (PTB-SP)

50-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)

51-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)

52-EDUARDO PAES (PSDB-RJ)

53-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)

54-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)

55-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)

56-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)

57-FEU ROSA (PP-ES)

58-FRANCISCO APPIO (PP-RS)

59-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)

60-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)

61-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)

```
62-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
```

63-GERALDO THADEU (PPS-MG)

64-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)

65-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)

66-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)

67-HERCULANO ANGHINETTI (-)

68-HERMES PARCIANELLO (PMDB-PR)

69-INALDO LEITÃO (PL-PB)

70-IRIS SIMOES (PTB-PR)

71-JADER BARBALHO (PMDB-PA)

72-JAIME MARTINS (PL-MG)

73-JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)

74-JAIRO CARNEIRO (PFL-BA)

75-JEFFERSON CAMPOS (PMDB-SP)

76-JOÃO ALMEIDA (PSDB-BA)

77-JOÃO LEÃO (PL-BA)

78-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)

79-JOÃO MAGNO (PT-MG)

80-JOÃO MATOS (PMDB-SC)

81-JOÃO MENDES DE JESUS (PSL-RJ)

82-JOÃO PAULO GOMES DA SILVA (PL-MG)

83-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)

84-JOAQUIM FRANCISCO (PTB-PE)

85-JORGE BOEIRA (PT-SC)

86-JOSÉ CARLOS ELIAS (PTB-ES)

87-JOSE EDUARDO CARDOZO (PT-SP)

88-JOSÉ JANENE (PP-PR)

89-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)

90-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)

91-JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS (PL-MG)

92-JOSE THOMAZ NONO (PFL-AL)

93-JOSUÉ BENGTSON (PTB-PA)

94-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)

95-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)

96-JUÍZA DENISE FROSSARD (PSDB-RJ)

97-JULIO DELGADO (PPS-MG)

98-JÚLIO REDECKER (PSDB-RS)

99-JUNIOR BETAO (PPS-AC)

100-KELLY MORAES (PTB-RS)

101-LAURA CARNEIRO (PFL-RJ)

102-LEONARDO MATTOS (PV-MG)

103-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)

104-LEONARDO VILELA (PP-GO)

105-LEÔNIDAS CRISTINO (PPS-CE)

106-LOBBE NETO (PSDB-SP)

107-LUCIANO CASTRO (PL-RR)

108-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)

- 109-LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB-SP)
- 110-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
- 111-MARCELO TEIXEIRA (PMDB-CE)
- 112-MÁRCIO REINALDO MOREIRA (PP-MG)
- 113-MARCUS VICENTE (PTB-ES)
- 114-MARIA HELENA (PPS-RR)
- 115-MARIA LUCIA (PMDB-RJ)
- 116-MARINHA RAUPP (PMDB-RO)
- 117-MAURÍCIO RANDS (PT-PE)
- 118-MAURO LOPES (PMDB-MG)
- 119-MAX ROSENMANN (PMDB-PR)
- 120-MEDEIROS (PL-SP)
- 121-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
- 122-MICHEL TEMER (PMDB-SP)
- 123-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
- 124-MILTON BARBOSA (PFL-BA)
- 125-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
- 126-MILTON MONTI (PL-SP)
- 127-MOREIRA FRANCO (PMDB-RJ)
- 128-NEIVA MOREIRA (-)
- 129-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
- 130-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
- 131-NELSON MEURER (PP-PR)
- 132-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
- 133-NEUTON LIMA (PTB-SP)
- 134-ODAIR (PT-MG)
- 135-ORLANDO DESCONSI (PT-RS)
- 136-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
- 137-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
- 138-OSVALDO REIS (-)
- 139-PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)
- 140-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
- 141-PAULO BAUER (PFL-SC)
- 142-PAULO BERNARDO (PT-PR)
- 143-PAULO FEIJO (PSDB-RJ)
- 144-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
- 145-PAULO LIMA (PMDB-SP)
- 146-PAULO MAGALHAES (PFL-BA)
- 147-PAULO RATTES (-)
- 148-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
- 149-PEDRO CORRÊA (PP-PE)
- 150-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
- 151-PERPETUA ALMEIDA (PCdoB-AC)
- 152-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
- 153-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
- 154-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
- 155-REGINALDO GERMANO (PP-BA)

- 156-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
- 157-ROBERTO BALESTRA (PP-GO)
- 158-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)
- 159-ROBERTO MAGALHÃES (PTB-PE)
- 160-ROBERTO PESSOA (PL-CE)
- 161-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
- 162-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
- 163-RONALDO DIMAS (PSDB-TO)
- 164-RUBINELLI (PT-SP)
- 165-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)
- 166-SERAFIM VENZON (PSDB-SC)
- 167-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
- 168-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
- 169-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
- 170-TAKAYAMA (PMDB-PR)
- 171-VALDEMAR COSTA NETO (PL-SP)
- 172-VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB-AM)
- 173-VITTORIO MEDIOLI (PSDB-MG)
- 174-WELINTON FAGUNDES (PL-MT)
- 175-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
- 176-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

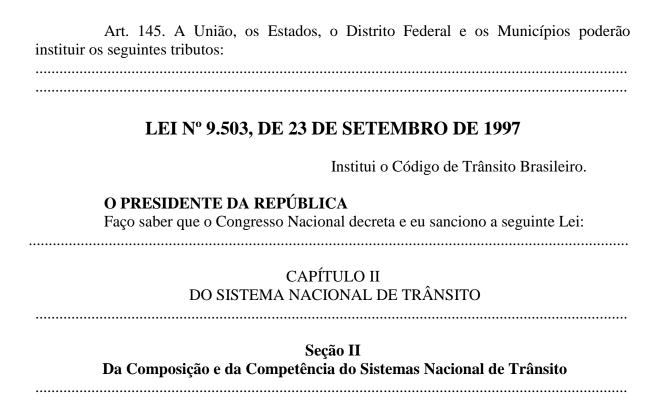
- I polícia federal;
- II polícia rodoviária federal;
- III polícia ferroviária federal;
- IV polícias civis;

- V polícias militares e corpos de bombeiros militares.
- § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:
 - * § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- I apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
- II prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
 - III exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;
 - * Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
 - IV exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.
- § 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.
 - * § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- § 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.
 - * § 3° com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.
- § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.
- § 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.
- § 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.
- § 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.
- § 9° A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4° do art.39.
 - * § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais



- Art. 20. Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais:
- I cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
- II realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;
- III aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;
- IV efetuar levantamento dos locais de acidentes de trânsito e dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas;
- V credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;
- VI assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, e zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções e instalações não autorizadas:
- VII coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas e encaminhando-os ao órgão rodoviário federal;
- VIII implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito;
- IX promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

- X integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;
- XI fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art.66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais.
- Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

INTERESSADO: Advogado-Geral da União

ASSUNTO: As Forças Armadas, sua atuação, emergencial, temporária, na preservação da ordem pública. Aspectos relevantes e norteadores de tal atuação.

(*) Parecer n° GM - 025

Adoto, para os fins do art. 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o anexo PARECER Nº AGU/TH/02/2001, de 29 de julho de 2001, da lavra da Consultora da União, Dra. THEREZA HELENA S. DE MIRANDA LIMA, e submeto-o ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, para os efeitos do art. 40 da referida Lei Complementar.

Brasília, 10 de agosto de 2001.

GILMAR FERREIRA MENDES

Advogado-Geral da União

(*) A respeito deste Parecer o Excelentíssimo Senhor Presidente da República exarou o seguinte despacho:

"Aprovo. 10/8/2001".

PARECER Nº AGU/TH/02/2001 (Anexo ao parecer GM-025)

ASSUNTO: As Forças Armadas, sua atuação, emergencial, temporária, na preservação da ordem pública. Aspectos relevantes e norteadores de tal atuação.

EMENTA: A Constituição federal, a DEFESA DO ESTADO e das INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS: as Forças Armadas; a Segurança Pública, e as polícias militares. A Lei Complementar nº 97, de 1 999, o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem "após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal". As Polícias Militares, sua competência constitucional atinente à "polícia ostensiva", e à "preservação da ordem pública", e os atos normativos federais que, anteriores a 5 de outubro

de 1 988, foram recepcionados pela Carta vigente: o Decreto-lei nº 667, com a redação que lhe conferiu, no ponto, aquele de nº 2 010, de 12 de janeiro de 1 983, o Decreto nº 88 777, de 30 de setembro de 1 983, pelo qual aprovado o "Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200)", e, em seus textos, a competência das Polícias Militares para o "policiamento ostensivo", as ações "preventivas" e "repressivas", bem como os conceitos de "ordem pública", "manutenção da ordem pública", "perturbação da ordem" e "policiamento ostensivo". Os aludidos aspectos e conceitos na lição, atual, da doutrina. Conclusão.

PARECER

Senhor Advogado-Geral da União:

Em cumprimento a determinação verbal de Vossa Excelência, submeto-lhe — com a urgência recomendada — o presente trabalho, a ter por objeto a atuação, emergencial, temporária, das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem pública.

I — A Constituição federal, a Defesa do Estado e das Instituições Democráticas: as Forças Armadas; a Segurança Pública e as polícias militares.

A Carta de 1 988, em seu TÍTULO V, trata "Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas". E, no respectivo Capítulo II, tem em foco as Forças Armadas, sobre as quais dita, e.g.:

- "As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.
- § 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.
- § 2º Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares.

Comentando os transcritos ditames constitucionais, e dando destaque ao relevante papel de nossas Forças Armadas, à sua missão essencial e àquela que indica secundária e eventual, preleciona JOSÉ AFONSO DA SILVA:

"A Constituição estabelece que as Forças Armadas são instituições nacionais permanentes e regulares que se destinam à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem (art. 142).

Constituem, assim, elemento fundamental da organização coercitiva a serviço do Direito e da paz social. Esta nelas repousa pela afirmação da ordem na órbita interna e do prestígio estatal na sociedade das nações. São, portanto, os garantes materiais da subsistência do Estado e da perfeita realização de seus fins. Em função da consciência que tenham da sua missão está a

tranquilidade interna pela estabilidade das instituições. É em função de seu poderio que se afirmam, nos momentos críticos da vida internacional, o prestígio do Estado e a sua própria soberania.

.....

A Constituição vigente abre a elas um capítulo do Título V sobre a defesa do Estado e das instituições democráticas com a destinação acima referida, de tal sorte que sua missão essencial é a da defesa da Pátria e a garantia dos poderes constitucionais, o que vale dizer defesa, por um lado, contra agressões estrangeiras em caso de guerra externa e, por outro lado, defesa das instituições democráticas, pois a isso corresponde a garantia dos poderes constitucionais, que, nos termos da Constituição, emanam do povo (art. 1º, parágrafo único). Só subsidiária e eventualmente lhes incumbe a defesa da lei e da ordem, porque essa defesa é de competência primária das forças de segurança pública, que compreendem a polícia federal e as polícias civil e militar dos Estados e do Distrito Federal. ..." ("Curso de Direito Constitucional Positivo", Malheiros Editores, 19ª edição, 2 001, págs. 749 e 750. Grifos do original; acresceram-se sublinhas.)

Em síntese, e no que imediatamente pertine a este trabalho, cabe anotar-se que: a Constituição atribui às Forças Armadas, a par de sua missão essencial, aquela de defender a lei e a ordem; e determina que lei complementar disponha sobre a organização, o preparo, e o emprego das Forças Armadas.

Isso anotado, cumpre registrar que a Lei Maior, em seu TÍTULO V sob exame, cura, no Capítulo III deste, da Segurança Pública, dispondo: "a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I — polícia federal; II — polícia rodoviária federal; III — polícia ferroviária federal; IV — polícias civis; V — polícias militares e corpos de bombeiros militares. "E, de seguida, a Constituição fixa, de modo expresso e cristalino, as compet ências — específicas e privativas — de cada um dos órgãos incumbidos da segurança pública (isto é, da preservação da ordem pública e da preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio): no particular, a Carta diz que, "às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública". (Cf. art. 144.)

II — A Lei Complementar nº 97, de 1 999, o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, "após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal."

Em cumprimento do § 1º do art. 142 da Constituição (antes realçado), adveio, aos 9 de junho de 1 999, a Lei Complementar nº 97, voltada a dispor "sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas." Merece registro, de seu texto, o seguinte passo:

"CAPÍTULO V Do Emprego

Art. 15. O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da

Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação: I — diretamente ao Comandante Supremo, no caso de Comandos Combinados, compostos por meios adjudicados pelas Forças Armadas e, quando necessário, por outros órgãos; II — diretamente ao Ministro de Estado da Defesa, para fim de adestramento, em operações combinadas, ou quando da participação brasileira em operações de paz; III — diretamente ao respectivo Comandante da Força, respeitada a direção superior do Ministro da Estado da Defesa, no caso da empraga isolado da maios da uma única força

Ministro de Estado da Defesa, no caso de emprego isolado de meios de uma única força. § 1º Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos poderes constitucionais, por intermédio dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados.

§ 2º A atuação das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais, ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal."

A leitura do transcrito § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 97 — a referência, nele, à preservação da ordem pública — e a condição, ali posta, de as Forças Armadas só atuarem, "na garantia da lei e da ordem", após o esgotamento dos instrumentos a tal previstos no art. 144 da Carta Magna, induvidosamente trazem à balha a competência constitucional, específica, das polícias militares, às quais, reitere-se, "cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública" (art. 144, cit.)

E, no mundo dos fatos, as recentes atuações das Forças Armadas em Estados nos quais o efetivo de suas Polícias Militares então em atividade se evidenciou insuficiente à garantia da ordem pública, à preservação da ordem pública, circunstância que levou seus Governadores a solicitar o auxílio de tropas federais. Tropas federais que, por óbvio, ali foram para preservar a ordem pública (prevenindo sua violação, e restaurando-a, se for o caso), a incolumidade das pessoas e a do patrimônio (público, e privado). Tropas federais que, decerto, se destinaram a — emergencial e temporariamente — desempenhar as atividades constitucionalmente conferidas às polícias militares, como se policiais militares fossem os seus integrantes. Do contrário, bem pouco prestante seria sua solicitada presença; até porque, vale se repita, as demais polícias elencadas no art. 144 da Carta têm competências específicas e que não se confundem com a deferida às Polícias Militares, sendo-lhes, pois, defeso desenvolver as ações a estas previstas.

Em resumo, o emprego das Forças Armadas em situações que tais lhes confere o exercício da competência da Polícia Militar cujo efetivo se tornou — por certo tempo — insuficiente; et pour cause, lhes impõe os limites, constitucionais e legais, a tal exercício fixados. Cabem, então, neste trabalho, algumas considerações sobre uma, e outros.

III – As Polícias Militares, sua competência constitucional atinente à "polícia ostensiva" e à "preservação da ordem pública", e os atos normativos federais que, anteriores a 5 de outubro de 1 988, foram recepcionados pela Carta vigente: o Decreto-lei nº 667, com a redação que lhe conferiu, no ponto, aquele de nº 2 010, de 12 de janeiro de 1 983, o Decreto nº 88 777, de 30 de setembro de 1 983, pelo qual aprovado o "Regulamento para as Polícias Militares e

Corpos de Bombeiros Militares (R-200)", e, em seus textos, a competência das Polícias Militares para o "policiamento ostensivo", as ações "preventivas" e "repressivas", bem como os conceitos de "ordem pública", "manutenção da ordem pública", "perturbação da ordem" e "policiamento ostensivo".

Antes se anotou, e reiterou, que, ex vi da Constituição, às Polícias Militares competem "a polícia ostensiva" e "a preservação da ordem pública"; registre-se, agora, que a Carta estabelece competir, privativamente, à União, legislar sobre "normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares" (art. 22, XXI), e também que "lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar" (art. 32).

E, isso anotado e registrado, cabe lembrar que a Carta de 1 967/69 dizia serem, as Polícias Militares, "instituídas para a manutenção da ordem pública"; e estatuía a competência da União para legislar sobre "organização, efetivos, instrução, justiça e garantias das polícias militares e condições gerais de sua convocação, inclusive mobilização." (Cf. arts. 13, § 4° e 8°, XVII, v.)

Como se vê, a Constituição de 1 988, ao cuidar, expressamente, da competência das Polícias Militares, deixou claro que, ademais da responsabilidade quanto à "ordem pública", cabe-lhe a "polícia ostensiva". E, no tocante à competência legislativa da União, manteve no campo de incidência da legislação federal as Polícias Militares.

Assim sendo, mereceram recepção pela Carta atual os atos normativos federais que, em lhe sendo anteriores, tiveram (e têm) em mira as Polícias Militares, ontem e hoje "forças auxiliares e reserva do Exército", conquanto subordinadas aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal. Dentre esses atos, relevam o Decreto-lei nº 667, com a letra que lhe conferiu aquele de nº 2 010, de 1 983, e o Decreto nº 88 777, em seguida editado (30.9.83), pelo qual se aprovou o "Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200)"; sobre um e outro, cabem as anotações a seguir.

Lê-se, por exemplo, no Decreto-lei nº 2 010, de 1 983:

- "Art. 1º Os artigos 3º, 4º, 6º e 7º do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 3º Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna, nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições:
- a) executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;
- b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presuma ser possível a perturbação da ordem;
- c) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;

Qual se constata, clara emerge, dos dispositivos em foco, a competência das Polícias Militares quanto "à manutenção da ordem pública e segurança interna", ao asseguramento — ou à garantia — do "cumprimento da lei", da "manutenção da ordem pública" e do "exercício dos poderes constituídos", e, "em caso de perturbação da ordem" sua competência de restabelecê-la, restaurá-la. Isso, frise-se, atuando mediante o policiamento ostensivo, como de modo preventivo e repressivo, consoante a situação sobre a qual devam exercer a função policial-militar, a atividade policial-militar.

E, destacados tais relevantes aspectos, valem trazidos, do "Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200)" (aprovado pelo Decreto nº 88 777, de setembro de 1 983), os seguintes excertos:

"CAPÍTULO I

Das Finalidades

Art. 1º Este Regulamento estabelece princípios e normas para a aplicação do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, modificado pelo Decreto-Lei n. 1.406, de 24 de junho de 1975, e pelo Decreto-Lei n. 2.010, de 12 de janeiro de 1983.

Art. 2º Para efeito do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, modificado pelo Decreto-Lei

CAPÍTULO II

Da Conceituação e Competência

n. 1.406, de 24 de junho de 1975, e pelo Decreto-Lei n. 2.010, de 12 de janeiro de 1983, e deste Regulamento, são estabelecidos os seguintes conceitos: 19 — Manutenção da Ordem Pública: é o exercício dinâmico do Poder de Polícia, no campo da segurança pública, manifestado por atuações predominantemente ostensivas, visando a prevenir, dissuadir, coibir ou reprimir eventos que violem a ordem pública; 21 — Ordem Pública: conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo Poder de Polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum; 25 — Perturbação da Ordem: abrange todos os tipos de ação, inclusive as decorrentes de calamidade pública que, por sua natureza, origem, amplitude e potencial possam vir a comprometer na esfera estadual, o exercício dos poderes constituídos, o cumprimento das leis e a manutenção da ordem pública, ameaçando a população e propriedades públicas e privadas. 27 — Policiamento Ostensivo: ação policial, exclusiva das Polícias Militares, em cujo

emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda, quer pelo equipamento, ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública.

Os aspectos, e os conceitos, neste passo trazidos à coloção, encontram-se — pede-se vênia para repisar — em normas editadas em 1 983. Assim sendo, crê-se útil verificar, em nossa doutrina especializada, como são, hoje, vistos — presente o art. 144 da Carta, o qual, frise-se, dita que a segurança pública é exercida "para a preservação da ordem pública", e para a preservação "da incolumidade das pessoas e do patrimônio".

IV – Os aludidos aspectos e conceitos na lição, atual, da doutrina.

Em estudo intitulado "A SEGURANÇA PÚBLICA NA CONSTITUIÇÃO", DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO preleciona ser, a "ordem pública", a "disposição pacífica e harmoniosa da convivência pública" e afirma que "o referencial ordinatório não é apenas a lei", nem "se satisfaz com os princípios democráticos": ao ver do eminente publicista, a ordem pública tem uma "dimensão moral", esta "diretamente referida às vigências sociais", aos "princípios éticos vigentes na sociedade", próprios de cada grupo social e, em síntese, a ordem pública deve ser "legal, legítima e moral". Relativamente à segurança pública, assere que esta "é a garantia da ordem pública e, à sua vez, há de ser "legal, legítima e moral." Em respaldo a esse posicionamento, traz a palavra de Álvaro Lazzarini, a qual indica apoiada nas lições de Calandrelli, Salvat, Despagnet, Fortunato Lazzaro e Cabanellas.

De seguida, o ilustre Professor refere os diversos níveis da segurança pública — político, judicial e policial — e sobre este último, diz:

"O nível policial de segurança pública se cinge à preservação da ordem pública, tal como em doutrina se conceitua, acrescentando, todavia, o art. 144, caput, da Constituição, a "incolumidade das pessoas e do patrimônio". São, portanto, extensões coerentes do conceito e que até o reforçam, na medida em que assimilam as violações à incolumidade pessoal e patrimonial na ruptura de convivência pacífica e harmoniosa." (Sublinhou-se.)

E, adiante, focalizando o papel das Polícias Militares na preservação (e no restabelecimento) da ordem pública, tem presentes o art. 144 da Carta federal, e as fases do exercício, pelo Estado, do seu poder de polícia, para gizar, de modo nítido, a competência das Polícias Militares, inclusive aquela residual, obtida mediante remanência. A propósito, disserta: "5 — Preservação e restabelecimento policial-militar da ordem pública

Essa terceira e especial modalidade, a policial-militar, se define por remanência: caberá sempre que não for o caso da preservação e restabelecimento policial da ordem pública de competência específica e expressa dos demais órgãos policiais do Estado.

Em outros termos, sempre que se tratar de atuação policial de preservação e restabelecimento da ordem pública e não for o caso previsto na competência constitucional da polícia federal (art. 144, I), da polícia rodoviária federal (art. 144, II), da polícia ferroviária federal (art. 144, III) nem, ainda, o caso em que lei específica venha a definir uma atuação conexa à defesa civil para o Corpo de Bombeiros Militar (art. 144, § 5°), a competência é policial-militar.

Observe-se que a atuação da polícia civil não é, direta e imediatamente, de prevenção e restabelecimento da ordem pública e, por isso, não se confunde com a competência

constitucional de atuação da polícia militar.

Com efeito, a Constituição menciona como missões policiais militares a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (art. 144, § 5°).

Os termos não se referem a atuações distintas senão que contidas uma na outra, pois a polícia ostensiva se destina, fundamentalmente, à preservação da ordem pública pela ação dissuasória da presença do agente policial fardado.

A menção específica à polícia ostensiva tem, no nosso entender, o interesse de fixar sua exclusividade constitucional, uma vez que a preservação, termo genérico, está no próprio caput do art. 144, referida a todas as modalidades de ação policial e, em consequência, de competência de todos os seus órgãos.

Surge, então, aqui, uma dúvida: por que o legislador constitucional se referiu apenas à "preservação", no art. 144, caput, e seu § 5°, e omitiu o "restabelecimento", que menciona no art. 136, caput?

Não vejo nisso omissão mas, novamente, uma ênfase. A preservação é suficientemente elástica para conter a atividade repressiva, desde que imediata.

Com efeito, não obstante o sentido marcadamente preventivo da palavra preservação, enquanto o problema se contiver a nível policial, a repressão deve caber aos mesmos órgãos encarregados da preservação e sob sua inteira responsabilidade.

Para maior clareza, se tem preferido, por isso, sintetizar as duas idéias na palavra manutenção, daí a alguns autores, parecer até mais adequada a expressão "polícia de manutenção da ordem pública".

Essa atuação, por fim, obedece rigorosamente à partilha federativa entre as polícias militares estaduais, do Distrito Federal e dos Territórios (estas, corporações federais).

6 — Polícia ostensiva

A polícia ostensiva, afirmei, é uma expressão nova, não só no texto constitucional como na nomenclatura da especialidade. Foi adotada por dois motivos: o primeiro, já aludido, de estabelecer a exclusividade constitucional e, o segundo, para marcar a expansão da competência policial dos policiais militares, além do "policiamento" ostensivo.

Para bem entender esse segundo aspecto, é mister ter presente que o policiamento é apenas uma fase da atividade de polícia.

A atuação do Estado, no exercício de seu poder de polícia, se desenvolve em quatro fases: a ordem de polícia, o consentimento de polícia, a fiscalização de polícia e a sanção de polícia.

A ordem de polícia se contém num preceito, que, necessariamente, nasce da lei, pois se trata de uma reserva legal (art. 5°, II), e pode ser enriquecido discricionariamente, consoante as

circunstâncias, pela Administração. ...

O consentimento de polícia, quando couber, será a anuência, vinculada ou discricionária, do Estado com a atividade submetida ao preceito vedativo relativo, sempre que satisfeitos os condicionamentos exigidos. ...

A fiscalização de polícia é uma forma ordinária e inafastável de atuação administrativa, através da qual se verifica o cumprimento da ordem de polícia ou a regularidade da atividade já consentida por uma licença ou uma autorização. A fiscalização pode ser ex officio ou provocada. No caso específico da atuação da polícia de preservação da ordem pública, é que toma o nome de policiamento.

Finalmente, a sanção de polícia é a atuação administrativa auto-executória que se destina à repressão da infração. No caso da infração à ordem pública, a atividade administrativa, auto-executória, no exercício do poder de polícia, se esgota no constrangimento pessoal, direto e imediato, na justa medida para restabelecê-la.

Como se observa, o policiamento corresponde apenas à atividade de fiscalização; por esse motivo, a expressão utilizada, polícia ostensiva, expande a atuação das Polícias Militares à integralidade das fases do exercício do poder de polícia.

O adjetivo "ostensivo" refere-se à ação pública da dissuasão, característica do policial fardado e armado, reforçada pelo aparato militar utilizado, que evoca o poder de uma corporação eficientemente unificada pela hierarquia e disciplina.

A competência de polícia ostensiva das Polícias Militares só admite exceções constitucionais expressas: as referentes às polícias rodoviária e ferroviária federais (art. 144, §§ 2º e 3º), que estão autorizadas ao exercício do patrulhamento ostensivo, respectivamente, das rodovias e das ferrovias federais. Por patrulhamento ostensivo não se deve entender, conseqüência do exposto, qualquer atividade além da fiscalização de polícia: patrulhamento é sinônimo de policiamento.

A outra exceção está implícita na atividade-fim de defesa civil dos Corpos de Bombeiros Militares. O art. 144, § 5°, se refere, indefinidamente, a atribuições legais, porém esses cometimentos, por imperativo de boa exegese, quando se trata de atividade de polícia de segurança pública, estão circunscritos e limitados às atividades-meio de preservação e de restabelecimento da ordem pública, indispensáveis à realização de sua atividade-fim, que é a defesa civil. O limite, portanto, é casuístico, variável, conforme exista ou não a possibilidade de assumir, a Polícia Militar, a sua própria atividade-fim em cada caso considerado." (In Revista de Informação Legislativa nº 109, 1 991, págs. 137 a 148. Grifos do original; acresceram-se sublinhas.)

A clara, precisa, minudente exposição de DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO, a abranger os aspectos e conceitos realçados, neste, sob III, decerto basta a lançar luz sobre a competência constitucional das Polícias Militares (C.F., art. 144, cabeça e § 5°), inclusive quanto à sua atuação repressiva, indispensável na hipótese de infração à ordem pública (ou de séria ameaça a esta) a qual, nos diz o Professor, "se esgota no constrangimento pessoal, direto

e imediato" (do infrator), "na justa medida" necessária à restauração da ordem.

Pede-se vênia, entretanto, para, finalizando este passo, carrear, do igualmente respeitado Professor ALVARO LAZZARINI, no thema, as seguintes considerações:

"... agora, às Polícias Civis compete o exercício de atividades de polícia judiciária, ou seja, as que se desenvolvem após a prática do ilícito penal e, mesmo assim, após a repressão imediata por parte do policial militar que, estando na atividade de polícia ostensiva, tipicamente preventiva e, pois, polícia administrativa, necessária e automaticamente, diante da infração penal que não pode evitar, deve proceder à repressão imediata, tomando todas as providências elencadas no ordenamento processual para o tipo penal que, pelo menos em tese, tenha ocorrido.

Lembre-se que a repressão imediata pode ser exercida pelo policial militar, sem que haja violação do dispositivo constitucional, pois, quem tem a incumbência de preservar a ordem pública, tem o dever de restaurá-la, quando de sua violação.

De outro lado, e ainda no exemplo, às Polícias Militares, instituídas para o exercício da polícia ostensiva e preservação da ordem pública (art. 144, § 5°), compete todo o universo policial, que não seja atribuição constitucional prevista para os demais seis órgãos elencados no art. 144 da Constituição da República de 1 988.

Em outras palavras, no tocante à preservação da ordem pública, às Polícias Militares não só cabe o exercício da polícia ostensiva, na forma retro examinada, como também a competência residual de exercício de toda atividade policial de segurança pública não atribuída aos demais órgãos.

A competência ampla da Polícia Militar na preservação da ordem pública engloba inclusive, a competência específica dos demais órgãos policiais, no caso de falência operacional deles, a exemplo de greves ou outras causas, que os tornem inoperantes ou ainda incapazes de dar conta de suas atribuições, funcionando, então, a Polícia Militar como um verdadeiro exército da sociedade. Bem por isso as Polícias Militares constituem os órgãos de preservação da ordem pública para todo o universo da atividade policial em tema da "ordem pública" e, especificamente, da "segurança pública".

.....

A proteção às pessoas físicas, ao povo, seus bens e atividades, há de ser exercida pela Polícia Militar, como polícia ostensiva, na preservação da ordem pública, entendendo-se por polícia ostensiva a instituição policial que tenha o seu agente identificado de pleno, na sua autoridade pública, simbolizada na farda, equipamento, armamento ou viatura. Note-se que o constituinte de 1 988 abandonou a expressão policiamento ostensivo e preferiu a de polícia ostensiva, alargando o conceito, pois, é evidente que a polícia ostensiva exerce o Poder de Polícia como instituição, sendo que, na amplitude de seus atos, atos de polícia que são, as pessoas podem e devem identificar de relance a autoridade do policial, repita-se, simbolizada na sua farda, equipamento, armamento ou viatura." ("Da Segurança Pública na Constituição de 1 988". Revista de Informação Legislativa, nº 104, 1 989, págs. 233 a 236. Do autor, os destaques; sublinhou-se.)

V – Conclusão

O emprego, emergencial e temporário, das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem – viu-se – ocorre "após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal" (cf. Lei Complementar nº 97, de 1 999, art. 15, § 2º). Em outras palavras: o aludido emprego das Forças Armadas tem por finalidade a preservação (ou o restabelecimento) da ordem pública, inclusive pelo asseguramento da incolumidade das pessoas e do patrimônio (público, e privado). E a realçada preservação (ou restabelecimento) é da competência das Polícias Militares, nos termos da Lei Maior.

Em tais situações, portanto, as Forças Armadas, porque incumbidas (emergencial e temporariamente) da preservação, ou do restabelecimento, da ordem pública, devem desempenhar o papel de Polícia Militar, têm o dever de exercitar — a cada passo, como se fizer necessário — a competência da Polícia Militar. Decerto, nos termos e limites que a Constituição e as leis impõem à própria Polícia Militar (v., por exemplo, do art. 5º da Carta, os incisos: II; III, parte final; XI e XVI).

Isto posto, neste trabalho buscou-se debuxar a competência das Polícias Militares, consoante indicada na Lex Legum e na legislação infraconstitucional, e vista pela doutrina. Tudo no fito de evidenciar os principais poderes-deveres de que dispõem, os quais – frise-se – devem ser utilizados pelas Forças Armadas, na situação em foco neste estudo, a cada vez que tal uso se faça necessário.

Referidos poderes-deveres, crê-se, convém sejam considerados no aviamento do texto que conterá as "diretrizes" a serem "baixadas em ato do Presidente da República", no thema thema.

Esse, Senhor Advogado-Geral da União, o parecer, s.m.j.

Brasília, 29 de julho de 2001.

Thereza Helena S. de Miranda Lima Consultora da União

PARECER: GM - 025

NOTA : A respeito deste parecer o Excelentíssimo Senhor Presidente da República exarou o seguinte despacho: "Aprovo." Em 10/8/2001. Publicado na íntegra no Diário Oficial Nº 154-E, de 13 de agosto de 2001. P.6.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 81, DE 2007

(Do Sr. Rodrigo de Castro e outros)

Dá nova redação aos parágrafos segundo e quinto do art. 144, da Constituição Federal, possibilitando o patrulhamento ostensivo das rodovias federais pela polícia militar.

DESPACHO:	
APENSE-SE À	PEC 248/2004

sua publicação

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os §§ 2º e 5º do art. 144 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 144					
§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e					
mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma					
da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais, observado					
o disposto no § 5º deste artigo. (NR)					

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública e, nos termos de lei federal, atuar complementarmente à polícia rodoviária federal no patrulhamento ostensivo dos trechos das rodovias federais localizados no âmbito do Estado; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de

JUSTIFICAÇÃO

Estudos sobre a prática dos crimes de tráfico de drogas e de

22

tráfico de armas de uso proibido, nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais, indicam que a maior parte do material contrabandeado chega aos grandes centros urbanos desses Estados por meio de rodovias federais. Essa modalidade de

tráfico, denominada pelos órgãos policiais como "tráfico formiguinha", caracteriza-se

pela pequena quantidade transportada em um grande número de veículos.

Ainda de acordo com estudos realizados por especialistas da

Polícia Rodoviária Federal, o uso do transporte rodoviário se justificaria em razão da extensa malha existente e da deficiência de policiais para realizarem o

patrulhamento das rodovias federais. A título de exemplo, a Rodovia Dutra, com

quatrocentos e dois quilômetros e trânsito de cento e vinte mil veículos por dia,

possui no seu patrulhamento cerca de noventa e sete patrulheiros, quando o número

ideal seria de, pelo menos, cento e setenta e cinco policiais. Ainda como dado

relevante, relatório governamental avaliando a segurança nas estradas federais,

aponta que o desempenho da Polícia Rodoviária Federal, está extremamente

prejudicado em razão de inadequação dos recursos materiais e de infra-estrutura

postos à disposição do órgão. Faltam coletes a prova de balas, cones de

sinalização, lanternas, armas e munição, que são insumos básicos para o trabalho

de fiscalização nas rodovias.

Em razão das dificuldades apresentadas pelo órgão federal de

patrulhamento de rodovias e dos danos à segurança decorrentes do tráfico de drogas e de armas, a presente Proposta de Emenda à Constituição tem por objetivo permitir que, nos termos de lei federal, as polícias militares realizem,

complementarmente, patrulhamento ostensivo nos trechos das rodovias federais

localizados nos limites territoriais do Estado.

É de observar que não se pretende retirar nenhuma

competência da polícia rodoviária federal, mas oferecer a possibilidade jurídica de haver cooperação operacional entre as forças federais e estaduais, dentro de

navel cooperação operacional entre as lorças lederais e estaduais, dentro de

parâmetros constitucionais e legais que definam a forma de atuação complementar

das polícias estaduais.

O que se quer, ao final, é garantir para a população a

efetividade do comando constitucional que determina ser dever do Estado oferecer

segurança pública para todos os cidadãos brasileiros.

Certos de que a presente Proposta de Emenda à Constituição

contribuirá para a melhoria da segurança pública no Estado brasileiro, tema que é sensível para todos que têm o importante compromisso de representar os anseios da sociedade, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2007.

Deputado RODRIGO DE CASTRO

Proposição: PEC-81/2007

Autor: RODRIGO DE CASTRO E OUTROS **Data de Apresentação:** 5/6/2007 15:33:51

Ementa: Dá nova redação aos parágrafos segundo e quinto do art. 144, da Constituição Federal, possibilitando o patrulhamento ostensivo das rodovias federais

pela polícia militar.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:172 Não Conferem:9 Fora do Exercício:0 Repetidas:2 Ilegíveis:0 Retiradas:0 TOTAL: 183

MÍNIMO: 171 FALTAM:0

Assinaturas Confirmadas

1-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)

2-ACÉLIO CASAGRANDE (PMDB-SC)

3-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)

4-AELTON FREITAS (PR-MG)

5-ALCENI GUERRA (DEM-PR)

6-ALEX CANZIANI (PTB-PR)

7-ALINE CORRÊA (PP-SP)

8-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)

9-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)

10-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)

11-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)

12-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)

13-ANTONIO CRUZ (PP-MS)

14-ANTONIO JOSÉ MEDEIROS (PT-PI)

- 15-ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)
- 16-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
- 17-ARNALDO MADEIRA (PSDB-SP)
- 18-ARNALDO VIANNA (PDT-RJ)
- 19-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 20-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 21-ASSIS DO COUTO (PT-PR)
- 22-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
- 23-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)
- 24-BARBOSA NETO (PDT-PR)
- 25-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 26-BRUNO ARAÚJO (PSDB-PE)
- 27-BRUNO RODRIGUES (PSDB-PE)
- 28-CARLITO MERSS (PT-SC)
- 29-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
- 30-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
- 31-CARLOS SOUZA (PP-AM)
- 32-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
- 33-CARLOS ZARATTINI (PT-SP)
- 34-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
- 35-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
- 36-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
- 37-CIRO PEDROSA (PV-MG)
- 38-CLEBER VERDE (PTB-MA)
- 39-CRISTIANO MATHEUS (PMDB-AL)
- 40-DAMIÃO FELICIANO (S.PART.-PB)
- 41-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
- 42-DÉCIO LIMA (PT-SC)
- 43-DELEY (PSC-RJ)
- 44-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
- 45-DJALMA BERGER (PSB-SC)
- 46-DR. TALMIR (PV-SP)
- 47-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)
- 48-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)
- 49-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
- 50-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
- 51-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
- 52-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
- 53-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)
- 54-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
- 55-ELIENE LIMA (PP-MT)
- 56-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
- 57-ELISMAR PRADO (PT-MG)
- 58-ENIO BACCI (PDT-RS)
- 59-EUDES XAVIER (PT-CE)
- 60-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
- 61-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)

```
62-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
```

63-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)

64-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)

65-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)

66-FERNANDO MELO (PT-AC)

67-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)

68-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)

69-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)

70-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)

71-GILMAR MACHADO (PT-MG)

72-GUILHERME CAMPOS (DEM-SP)

73-GUILHERME MENEZES (PT-BA)

74-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)

75-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)

76-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)

77-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)

78-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)

79-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)

80-JORGE BITTAR (PT-RJ)

81-JOSÉ CARLOS ÀRAÚJÓ (PR-BA)

82-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)

83-JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PV-MG)

84-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)

85-JOSÉ PAULO TÓFFANO (PV-SP)

86-JOSEPH BANDEIRA (PT-BA)

87-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)

88-JÚLIO CESAR (DEM-PI)

89-JULIO DELGADO (PSB-MG)

90-JULIO SEMEGHINI (PSDB-SP)

91-LAEL VARELLA (DEM-MG)

92-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)

93-LELO COIMBRA (PMDB-ES)

94-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)

95-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ) 96-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)

97-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)

98-LINDOMAR GARÇON (PV-RO)

99-LOBBE NETO (PSDB-SP)

100-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)

101-LUIZ BASSUMA (PT-BA)

102-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)

103-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)

104-MAGELA (PT-DF)

105-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)

106-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)

107-MARCELO TEIXEIRA (PR-CE)

108-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)

- 109-MARCO MAIA (PT-RS)
- 110-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
- 111-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)
- 112-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)
- 113-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
- 114-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
- 115-MAURO LOPES (PMDB-MG)
- 116-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
- 117-MENDONÇA PRADO (DEM-SE)
- 118-MILTON MONTI (PR-SP)
- 119-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
- 120-NARCIO RODRIGUES (PSDB-MG)
- 121-NEILTON MULIM (PR-RJ)
- 122-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
- 123-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
- 124-NELSON MEURER (PP-PR)
- 125-NELSON TRAD (PMDB-MS)
- 126-NERI GELLER (PSDB-MT)
- 127-NEUCIMAR FRAGA (PR-ES)
- 128-NILSON PINTO (PSDB-PA)
- 129-ODAIR CUNHA (PT-MG)
- 130-ODÍLIO BALBINOTTI (PMDB-PR)
- 131-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
- 132-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
- 133-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
- 134-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)
- 135-PAULO PIAU (PMDB-MG)
- 136-PAULO ROCHA (PT-PA)
- 137-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
- 138-PEDRO EUGÊNIO (PT-PE)
- 139-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
- 140-PEDRO WILSON (PT-GO)
- 141-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
- 142-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
- 143-RAUL JUNGMANN (PPS-PE)
- 144-REINALDO NOGUEIRA (PDT-SP)
- 145-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
- 146-RICARDO TRIPOLI (PSDB-SP)
- 147-RODRIGO DE CASTRO (PSDB-MG)
- 148-RUBENS OTONI (PT-GO)
- 149-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
- 150-SANDRO MABEL (PR-GO)
- 151-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)
- 152-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
- 153-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
- 154-SÉRGIO BRITO (PDT-BA)
- 155-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)

156-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)

157-SILVIO LOPES (PSDB-RJ)

158-SILVIO TORRES (PSDB-SP)

159-TATICO (PTB-GO)

160-ULDURICO PINTO (PMN-BA)

161-VANDERLEI MACRIS (PSDB-SP)

162-VICENTE ARRUDA (PR-CE)

163-VIGNATTI (PT-SC)

164-VILSON COVATTI (PP-RS)

165-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)

166-WELLINGTON FAGUNDES (PR-MT)

167-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)

168-WILLIAM WOO (PSDB-SP)

169-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)

170-ZÉ GERALDO (PT-PA)

171-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)

172-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

- I apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
- II prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
 - III exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;
 - * Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .
 - IV exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.
- § 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.
 - * § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- § 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.
 - * § 3° com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.
- § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.
- § 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.
- § 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.
- § 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.
- § 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.
 - * § 9° acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

- Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
 - I impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Ao ser designado relator da matéria em epígrafe, verifiquei que a mesma tinha sido anteriormente relatada pelo ilustre Deputado Eliseu Padilha. No entanto, o parecer de S. Exa. não logrou apreciação. Por concordar com os seus termos, adoto-o sem restrições e passo a relatá-lo:

A Proposta de Emenda à Constituição nº 248, de 2004, visa a alterar o § 2º do art. 144 da Constituição Federal, para incluir na competência da polícia rodoviária federal o policiamento ostensivo das rodovias federais.

Na Justificação, argumenta-se que não só o texto constitucional, ao referirse somente a "patrulhamento ostensivo das rodovias federais", mas também a legislação infraconstitucional deixam dúvidas quanto à real competência da instituição, em relação à atividade de segurança pública.

Menciona-se, em amparo da tese, o texto do art. 5º do citado art. 144, dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, e o entendimento da Advocacia-Geral da União no Parecer nº AGU/TH/02/2001, para demonstrar pretensa ambiguidade a ser sanada com a proposição.

Apensa à referida proposição, tramita a Proposta de Emenda à Constituição nº 81, de 2007, que dá nova redação aos parágrafos segundo e quinto do art. 144 da Constituição Federal, possibilitando o patrulhamento ostensivo das rodovias federais pela polícia militar.

30

Ressalta os autores que a Proposta "não pretende retirar nenhuma

competência da polícia rodoviária federal, mas oferecer a possibilidade jurídica de

haver cooperação operacional entre as forças federais e estaduais, dentro de

parâmetros constitucionais e legais que definam a forma de atuação complementar

das polícias estaduais".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea b, do Regimento Interno, cabe à

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a

admissibilidade de proposta de emenda à Constituição.

Para tanto, necessário se faz o exame dos pressupostos previstos no art. 60

da Carta Política, no tocante à observância dos seguintes aspectos:

A proposta deverá conter número suficiente de signatários, representado

por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado

Federal (inciso I), condição esta confirmada nos expedientes da Secretaria-Geral da

Mesa, acostados aos autos.

A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal,

de estado de defesa ou de estado de sítio, situação cuja existência ora não se

configura no País (§ 1º).

Não será objeto de deliberação emenda à Constituição tendente a abolir a

forma federativa de Estado (inciso I); o voto direto, secreto, universal e periódico

(inciso II); a separação dos Poderes (inciso III); e os direitos e garantias individuais

(inciso IV).

A PEC 248, de 2004 não viola nenhuma dessas cláusulas pétreas.

O mesmo não se pode falar da PEC 81, de 2007 que fere o princípio

federativo (art. 60, § 4º, I), na medida em que prevê submissão de órgão estadual a

lei federal.

A Constituição de 1988 definiu em seu art. 144, § 2º, que "A polícia

rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e

estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais". De outra parte, o § 6º do mesmo dispositivo estabelece que "As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios."

Assim, não é possível, nem por via constitucional, determinar que as polícias militares, submetidas aos Estados, Distrito Federal e Territórios, possam atuar complementarmente à polícia rodoviária federal, nos termos que lei federal determinar.

Caso tal comando prosperasse, a repartição de competências entre os entre federativos estaria abalada.

Diante do exposto, o voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 248, de 2004 e da inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 81, de 2007.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2013.

Deputado LINCOLN PORTELA Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 248/2004 e pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 81/2007, apensada, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lincoln Portela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Luiz Couto, Fábio Trad e Vitor Paulo - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Beto Albuquerque, Danilo Forte, Edson Silva, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, João Campos, Lincoln Portela, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcos Rogério, Mauro Benevides, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paulo Freire, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, Eli Correa Filho,

Felipe Bornier, Francisco Chagas, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Márcio Macêdo, Nelson Marchezan Junior, Nelson Pellegrino, Nilda Gondim, Rosane Ferreira, Sandro Alex e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO Presidente

FIM	DO	DO	CI	IM	FN	ITO
	$\boldsymbol{\omega}$	$-\omega$	\sim	JIVI		